

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

Concorrência Pública 05/2022 - SEINFRA/CELOS



CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita CNPJ: 09.234.399/0001-40, ROD PB 321, S/N, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo da Cruz, Paraíba, CEP: 58.895-000, e-mail: diretoria@crilambiental.com.br, neste ato representada pelo Sr. **FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES**, brasileiro, inscrito no CPF: 053.373.224-78, RG: 1661016 ITEP RN, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência Pública 05/2022 - SEINFRA/CELOS, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

No que tange ao prazo para apresentar impugnação ao edital de licitação, a Lei de Licitações nº 8.666/963 profere a seguinte orientação. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebido em:
24.06.22


Cintia M. Almeida
Presidente - CELOS
Pref. Mun. de Aracati



O edital que rege o certame traz cláusula expressa a respeito do prazo e procedimento de impugnação. Conforme cláusula 02.08 do instrumento convocatório, tem-se:

02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até **05 (cinco) das úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da lei 8.666/93.

Por conseguindo, estando a sessão pública marcada para o dia 30 de junho de 2022, resta TEMPESTIVA a presente impugnação.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação deflagrada pelo Município de Aracati com o objeto de PROJETO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

Ocorre que, ao analisar os termos do edital, a impugnante deparou-se com condições que restringem a competitividade do certame, restando, portanto, ilegal e podendo culminar com futura nulidade do procedimento, o que traria sérios prejuízos à Administração Pública.

Conforme podemos observar no projeto básico, os serviços estão **aglutinados em lote único**, quando deveriam estar separados/parcelados em itens.

Ressalta-se que os serviços de coleta de lixo que foram aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a necessidade de se **licitar de forma fracionada o objeto**, especialmente o item COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR.

Desse modo, por entender que as normas do edital afrontam as disposições da Lei 8.666/93 e os entendimentos jurisprudenciais dos Órgãos de Controle Externo— que determinam a contratação dividida dos serviços - apresenta-se a presente Impugnação a fim de que a Comissão de Licitações promova as retificações necessárias, conforme se passa a demonstrar.

III. DO MÉRITO

A) DA ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

É manifesto que, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que **discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem



como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, quando falamos em aglutinação de serviços, convém destacar o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União, o qual orienta excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É nesse sentido a Súmula nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Data vênia, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único, deixando a COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR em item separado.

Assim, é importante que este Órgão proceda com desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, de modo que a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá **empresas especializadas em seus ramos de atividades**, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Isto porque os interessados em apresentar propostas para ambos poderão fazê-lo ainda que estejam separados em itens, e caso sejam capazes de oferecer o melhor preço, adjudicá-los.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário.** Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. **Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote.** Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada. *In verbis*.

“Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.”

Ademais, cumpre colacionar a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determinou a suspensão de procedimento licitatório pelo mesmo motivo do caso em tela. Vejamos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril.

Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto.

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de **que houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto.** (Acórdão nº 1.152/2018 - Tribunal Pleno)

Logo, com base nos entendimentos jurisprudenciais, a prática adotada pelo Município de Aracati afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, novamente em violação ao entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado. **Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.**

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Frisa-se que, uma empresa responsável pela coleta e manejo de resíduos comuns pode não ter aptidão técnica para realizar o manejo dos resíduos de saúde.

Ora, Douta Comissão, o lixo hospitalar pode representar risco à saúde humana e ao meio ambiente se não houver adoção de procedimentos técnicos adequados no manejo dos diferentes tipos de dejetos gerados. Alguns exemplos de lixo hospitalar são materiais biológicos contaminados com sangue ou patógenos, peças anatômicas, seringas e outros materiais plásticos, além de uma grande variedade de substâncias tóxicas, inflamáveis e até radioativas.

De acordo com a Resolução RDC nº 33/03, os resíduos hospitalares são classificados nos seguintes grupos:

- 7.1 - GRUPO A (POTENCIALMENTE INFECTANTES) - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.
- 7.2 - GRUPO B (QUÍMICOS) - resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independentemente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
- 7.3 - GRUPO C (REJEITOS RADIOATIVOS) – são considerados rejeitos radioativos quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 – “Licenciamento de Instalações Radiativas”, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista
- 7.4 - GRUPO D (RESÍDUOS COMUNS) – são todos os resíduos gerados nos serviços abrangidos por esta resolução que, por suas características, não necessitam de processos diferenciados relacionados ao acondicionamento, identificação e tratamento, devendo ser considerados resíduos sólidos urbanos - RSU.

Salienta-se que para cada grupo há o manejo e destinação própria em observância às diretrizes legais. Em suma, o lixo hospitalar é descartado em um saco plástico específico, de modo que não pode ser reaproveitado posteriormente e deve atender à NBR 9191/2000 da ABNT. Ademais, os rejeitos radioativos (grupo C), devem ser descartados conforme regras da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Ou seja, Douta Comissão, o lixo hospitalar é repleto de especificidades que devem ser atendidas, de modo que a aglutinação dos serviços prejudicará a competitividade, bem como, a correta execução do objeto podendo até mesmo trazer graves prejuízos à sociedade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a divisão do lote único, deixando em item separado a COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR.

Somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Instrumento Convocatório estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio encontra respaldo na Carta Magna e na Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis.*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Legalidade é o limitador da atividade administrativa do Estado, que não pode atuar sem que haja previsão legal e dentro dos limites. A Administração por força deste princípio deve não apenas obedecer às leis e cumpri-las, mas pôr em prática sempre visando o interesse público.

Nesse sentido, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário do ente público. Assim, *in casu*, deve o Município cumprir com o que é disposto expressamente na Lei de Licitações e demais normas específicas, conforme fartamente demonstrado, posto que, fazendo ao contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

B) EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DECORRENTE DA Concorrência Pública 05/2022 - SEINFRA/CELOS

Conforme a cláusula 03.04.1.7.1 do edital que rege o certame, esta traz um **rol de equipamentos mínimos** necessários para a execução do contrato. Porém, no item 03.04.1.7.3, mesmo edital estabelece que "os equipamentos relacionados acima não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação".

Tal exigência é desproporcional, podendo até mesmo trazer prejuízos mercadológicos e operacionais para a licitante que venha a se sagrar vencedora no certame.

Primeiramente, o próprio projeto básico que é anexo ao edital traz todas as especificações necessárias para o desempenho do serviço, inclusive os materiais que serão coletados, mapa das localidades, distritos, além dos procedimentos mínimos e escalas que deverão ser seguidos.

Não existe qualquer sentido na exigência constante do item 03.04.1.7.3, pois traria demasiados encargos para as licitantes, posto que estas precisariam dispor de equipamentos de elevado custo financeiro para atender apenas a demanda de um único contrato, sendo que não existe motivação para tal exigência, posto que as coletas ocorrem em dias diferentes, podendo ocorrer perfeitamente a organização da escala de serviços por parte da empresa.

Inclusive, em **fls. 106 do projeto básico** temos um quadro com a frequência de coleta, indicando os logradouros e seus respectivos dias. Ou seja, exigir a vinculação e

exclusividade dos equipamentos é totalmente desproporcional, posto que as coletas já possuem dias predeterminados, ficando a cargo da prestadora do serviço cumprir o contrato e organizar a logística de seus equipamentos.

Isto posto, pede-se a exclusão da cláusula 03.04.1.7.3 do edital, a qual estabelece que "os equipamentos relacionados acima não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação".

IV. DO PEDIDO

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da Concorrência Pública 05/2022 - SEINFRA/CELOS, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços, deixando em lote separado especialmente a COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR. Requer, também, a exclusão da **cláusula 03.04.1.7.3** do edital, a qual estabelece que "os equipamentos relacionados acima não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação".

Requer o provimento dos pedidos elencando sob pena de nulidade do certame por violação à Lei Federal nº 8.666/93 e entendimentos jurisprudenciais, ainda mais quando diante de serviço essencial.

Belém do Brejo da Cruz, 23 de junho de 2022.

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES:05337322
478
Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2022.06.23 11:26:18
-03'00'
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF: 053.373.224-78

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, com sede à ROD PB 321 – S/N - FAZENDA MARABA - KM 2,6 – CEP: 58.895-000, neste ato representada pelo seu sócio **FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1661016 e inscrito no CPF nº 053.373.224-78, residente e domiciliado Rua ASCENSO FERREIRA 1902 D. 201 – Candelária;

OUTORGADO: ULISSON GABRIEL MOTA SOARES, brasileiro, solteiro, supervisor operacional, inscrito no CPF: 050.261.333-55, RG: 20070645439 SSP CE, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 22, Apto 203, Arianópolis (Jurema), Caucaia-CE, CEP: 61656-170.

PODERES: A OUTORGANTE, através do presente instrumento, confere poderes para que o OUTORGADO, devidamente qualificado neste ato, possa protocolar petição de IMPUGNAÇÃO perante a **Prefeitura Municipal de Aracati (COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE)**, em face do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022-SEINFRA, cujo OBJETO é: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belém do Brejo do Cruz, 23 de junho de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA

SOARES:05337322478

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478

Dados: 2022.06.23 11:24:45
-03'00'

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 09.234.399/0001-40,
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF nº 053.373.224-78

PMV - PGM - C.E.L.O.S
267
b.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
ULISSON GABRIEL MOTA SOARES

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
20070645439 SSP CE

CPF 060.261.333-55 DATA NASCIMENTO 17/03/1993

FILIAÇÃO
FRANCISCO JOSE BASTOS SOARES
S
MARIA EGLAE LOPES MOTA SOARES
ES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AD

Nº REGISTRO 06123355973 VALIDADE 26/05/2031 1ª HABILITAÇÃO 18/07/2014

OBSERVAÇÕES

Ulisson Gabriel Mota Soares
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 07/06/2021

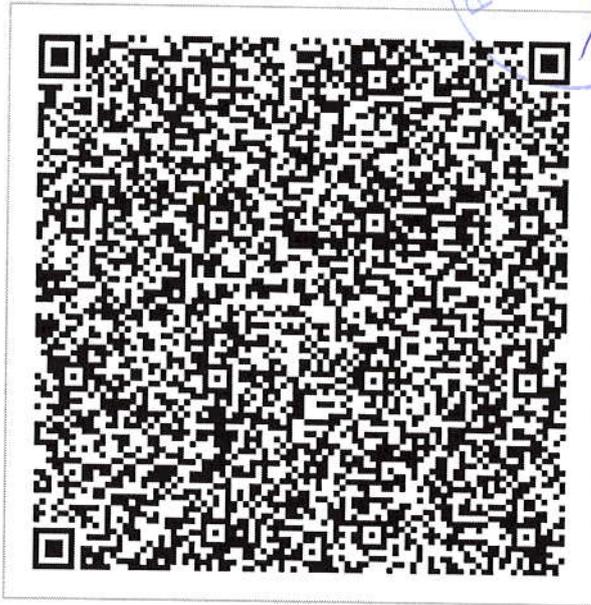
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 80188404301 CE160495534

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2143898442

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.**CNPJ: 09.234.399/0001-40****NIRE: 25200469135****ALTERAÇÃO Nº 13**

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/09/1953, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 2.656.132 — SSP/RN e do CPF sob o nº 132.462.674-72, residente e domiciliado à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária – CEP: 59.064-390 - Natal/RN, **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/02/1983, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN e do CPF sob o nº 046.519.584-94, residente e domiciliado à Rua Barão de Lucena, nº 62 - Apto 1703, Bloco F, Pitimbu – CEP: 59.327-000 - Natal/RN, **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra – CEP: 59.091-190 - Natal/RN e **LUANA LIRA SOARES**, brasileira, engenheira de petróleo, solteira, nascida em 05/01/1991, natural de Natal - RN, portadora da cédula de identidade nº 2.742.855 SSP/RN e do CPF sob o nº 096.725.434-50, residente e domiciliada à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária - CEP 59.064-390 - Natal/RN, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo da Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, com Contrato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25200469135, por despacho datado em 14/11/2007, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, abrir uma filial no estado de São Paulo, sem atribuição de capital e consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, nos termos da Lei 10.406/02, o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABERTURA DA FILIAL

A filial com sede e domicílio à rua Gomes de Carvalho, 911, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04547003, a filial terá como objeto social: a filial terá como objeto social: sem capital social atribuído e com as seguintes atividades:

A sociedade passa a ter como objeto social as atividades de: coleta de resíduos não perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não perigosos tratamento e disposição de resíduos perigosos descontaminação e serviços de gestão de resíduos usinas de compostagem atividades de limpeza locação de automóveis sem condutor locação de: caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais serviços de lavagem , lubrificação e polimento de veículos automotores consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente serviços de engenharia ambiental recuperação de materiais (reciclagem) carga e descarga agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo organização logística do transporte de carga locação de mão de obra temporária serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras atividades de operador portuário teste e análises técnicas aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes comercio atacadista de

resíduos de papel e papelão comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos comercio atacadista de embalagens de qualquer material transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional transporte rodoviário de produtos perigosos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e seus Aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de nº 13.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO - Feitas às alterações deste instrumento decidem os sócios quotistas, de mútuo e comum acordo, consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir.



CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 09.234.399/0001-40
NIRE: 25200469135

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/09/1953, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 2.656.132 — SSP/RN e do CPF sob o nº 132.462.674-72, residente e domiciliado à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária – CEP: 59.064-390 - Natal/RN, **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/02/1983, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.015 - SSP/RN e do CPF sob o nº 046.519.584-94, residente e domiciliado à Rua Barão de Lucena, nº 62 - Apto 1703, Bloco F, Pitimbu – CEP: 59.327-000 - Natal/RN, **FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra – CEP: 59.091-190 - Natal/RN e **LUANA LIRA SOARES**, brasileira, engenheira de petróleo, solteira, nascida em 05/01/1991, natural de Natal - RN, portadora da cédula de identidade nº 2.742.855 SSP/RN e do CPF sob o nº 096.725.434-50, residente e domiciliada à Rua Raimundo Chaves, nº 1652 - Casa 01, Candelária - CEP 59.064-390 - Natal/RN, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo da Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, com Contrato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25200469135, por despacho datado em 14/11/2007, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, consolidar o Contrato Social e seus Aditivos, nos termos da Lei 10.406/02, o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE - A Sociedade possui o nome empresarial **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.** com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo do Cruz/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 14/11/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto social as atividades de: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Atividades de limpeza; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Atividades de limpeza; Locação de automóveis sem condutor; Locação de: caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente; Serviços de engenharia ambiental; Recuperação de materiais (reciclagem); Carga e descarga; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Locação de mão de obra temporária; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Atividades de operador portuário; Testes e análises técnicas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio atacadista de embalagens de qualquer material.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é no valor de **R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais)**, dividido em **260.000 (Duzentas e sessenta mil) quotas**, no valor nominal de **R\$ 10,00 (Dez reais)** cada quota, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, ficando distribuído da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	Nº de QUOTAS	VALOR (R\$)
Fernando Antônio Lucena Soares	51,00%	132.600 Quotas	R\$ 1.326.000,00
Fernando Antônio Lucena Soares Júnior	16,33%	42.458 Quotas	R\$ 424.580,00
Felipe Augusto de Lira Soares	16,33%	42.458 Quotas	R\$ 424.580,00
Luana Lira Soares	16,34%	42.484 Quotas	R\$ 424.840,00
TOTAL	100,00%	260.000 Quotas	R\$ 2.600.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DAS QUOTAS - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade é exercida pelos sócios aos **FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES, FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JUNIOR, FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES e LUANA LIRA SOARES**, assinando em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA - DO RESULTADO FINANCEIRO - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro - Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

Parágrafo Segundo - Desde que de comum acordo entre todos os sócios, a repartição dos lucros e/ou prejuízos poderá ser feita em proporção diferente daquela da participação de cada um no capital social.

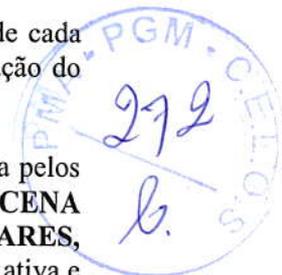
CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

Parágrafo Único - As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterà assinatura de todos os sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FILIAIS - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Único - A sociedade possui as filiais nos seguintes endereços:

Filial 2 - Av. Ministro Dilson Funaro, 120 B - Fundos - Velame - Campina Grande/PB Cep: 58.421-070, inscrita sob CNPJ nº 09.234.399/0003-01 e NIRE: 25900205297, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e



polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor;



Filial 3 - Rua Valdivino Gomes de Farias, S/N - Quadra 31 Lotes 13, 14, 15 e 16 - Zona de Expansão - Macaíba/RN Cep: 59.280-000, inscrita sob CNPJ sob nº 09.234.399/0004-92 e NIRE: 24900284196, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor;

Filial 4 - Rua Hernandes Alves Pereira, nº 1016 - Planalto 13 de Maio - Mossoró/RN - CEP: 59.631-510, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0005-73 e NIRE: 24900275782, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Usinas de compostagem; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Filial 5 - Rua D, s/n - Galpão 02 - Fundo — Poloplast — Camaçari/BA — CEP: 42.802-580, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0006-54 e NIRE: 29901323246, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Descontaminação e serviços de gestão de resíduos; Recuperação de materiais (reciclagem); Carga e descarga; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Atividades de operador portuário; Testes e análises técnicas Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Locação de

automóveis sem condutor; Consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente e questões de sustentabilidade do meio ambiente; Serviços de engenharia ambiental; Locação de caminhões sem motorista ou condutor, reboques, carretos e semirreboques;

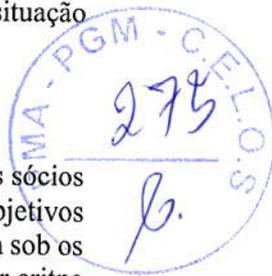
Filial 6 – Av. Parque Oeste, 2357 – Sala 02 – Distrito Industrial de Maracanaú – Maracanaú/CE – CEP: 61.939-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-35 e NIRE: 23920003728, sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e Descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Filial 7 – Rua Gomes de Carvalho, 911, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP : 04547003, a filial terá como objeto social: , sem capital social atribuído e com as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e Descarga; Atividades do Operador Portuário; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Organização logística do transporte de carga; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIO - Caso qualquer um dos

sócios queira retirar-se da Sociedade, ou venha a falecer ou ser interditado, a sociedade continuará as suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os sócios administradores declaram que não estão impedidos de exercerem as atividades relativas aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de João Pessoa, capital da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta Consolidação.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Belém do Brejo da Cruz/PB, 19 de abril 2021.

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES

FERNANDO ANTÔNIO LUCENA SOARES JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES

LUANA LIRA SOARES



ASSINATURA ELETRÔNICA



Certificamos que o ato da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04651958494	FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES JUNIOR
05337322478	FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES
09672543450	LUANA LIRA SOARES
13246267472	FERNANDO ANTONIO LUCENA SOARES



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2022 07:52 SOB Nº 20220889171.
PROTOCOLO: 220889171 DE 02/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207159560. CNPJ DA SEDE: 09234399000140.
NIRE: 25200469135. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/06/2022.
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br